

atuou de ofício para propor a alteração na Resolução n. 106, de 6 de abril de 2010, do mesmo Conselho, para sanar dúvidas interpretativas acerca da política afirmativa de gênero no acesso aos tribunais de segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO os arts. 1º-A e 1º-B, ambos da Resolução CNJ n. 106/2010, que disciplinam o processo de preenchimento das vagas de desembargador relativas à promoção pelo critério de merecimento, até o atingimento de paridade de gênero nos respectivos tribunais de segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO a versão retificada do Guia Prático para aplicação das regras da Resolução CNJ n. 525/2023, especialmente o seu item 5, que esclarece os parâmetros para a definição das modalidades dos editais de inscrição pelo critério de merecimento para acesso ao cargo de desembargador lista exclusiva de mulheres ou lista mista aplicáveis às vacâncias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024; e

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a Instrução Normativa GP n. 129, de 10 de maio de 2024, aos parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a fim de viabilizar a interpretação clara e correta das regras relativas à definição do marco objetivo inicial e da alternância das modalidades dos editais de inscrição pelo critério de merecimento,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa GP n. 129, de 10 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 4º A sequência das modalidades dos editais de inscrição pelo critério de merecimento para acesso às vagas de desembargador, em relação às vacâncias ocorridas a partir de 1º de janeiro de 2024, terá como referência inicial o gênero da juíza ou do juiz que tenha ocupado a última vaga provida pelo critério de antiguidade, observando-se o seguinte:

I - na hipótese de a última vaga provida ter sido ocupada por juiz, o próximo edital de inscrição para acesso ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento adotará a lista exclusiva de mulheres, alternando-se com a lista mista a partir de então, até o alcance e manutenção da paridade de gênero; e

II - na hipótese de a última vaga provida ter sido ocupada por juíza, o próximo edital de inscrição para acesso ao cargo de desembargador pelo critério de merecimento adotará a lista mista, alternando-se com a lista exclusiva de mulheres a partir de então, até o alcance e manutenção da paridade de gênero.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente à definição do marco objetivo inicial e da alternância das modalidades dos editais de inscrição pelo critério de merecimento, permanecendo inalterada a alternância do acesso ao cargo de desembargador pelos critérios de merecimento e antiguidade, nos termos do art. 73 do Regimento Interno deste Tribunal.(NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador Presidente

RA n. 50/2026 e Inst. Normat. Conj. GP/G2VP n. 158/2026

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N. 50, DE 17 DE MARÇO DE 2026

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, apreciando o processo TRT n. 00049-2026-000-03-00-3 MA na sessão ordinária realizada em 12 de março de 2026, sob a presidência do Exmo. Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, resolveu, à unanimidade de votos, aprovar a Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP n. 158, de 17 de março de 2026, que altera a Instrução Normativa Conjunta GP/G2VP n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Participaram da apreciação da matéria os Exmos. Desembargadores: Sebastião Geraldo de Oliveira (Presidente), José Marlon de Freitas (1º Vice-Presidente), Maria Cecília Alves Pinto (2ª Vice-Presidente), Maristela Íris da Silva Malheiros (Corregedora), Luiz Otávio Linhares Renault, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Marcelo Lamego Pertence, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Rosemary de Oliveira Pires Afonso, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima, Antônio Carlos Rodrigues Filho, Marcos Penido de Oliveira, Sérgio Oliveira de Alencar, Vicente de Paula Maciel Júnior, André Schmidt de Brito, Danilo Siqueira de Castro Faria, Ricardo Marcelo Silva, Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim, Maria Cristina Diniz Caixeta, José Nilton Ferreira Pandelot, Delane Marcolino Ferreira, Fernando César da Fonseca, Sabrina de Faria Fróes Leão e Mauro César Silva.

Presente o Exmo. Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região, Max Emiliano da Silva Sena.

TELMA LÚCIA BRETZ PEREIRA
Diretora Judiciária

===

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA GP/G2VP N. 158, DE 17 DE MARÇO DE 2026

Altera a Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, que dispõe sobre a gestão, o processamento e o pagamento de precatórios e de requisições de pequeno valor no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE e a 2ª VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025, que altera a Constituição Federal, o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021, para instituir limite ao pagamento de precatórios pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal;

CONSIDERANDO o Provimento n. 207, de 30 de outubro de 2025, da Corregedoria Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos imediatos a serem adotados pelos órgãos do Poder Judiciário em razão da promulgação da Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025, especificamente sobre o pagamento de requisições;

CONSIDERANDO a Resolução n. 613, de 20 de janeiro de 2025, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019, a qual dispõe sobre a gestão de precatórios e respectivos procedimentos operacionais no âmbito do Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a necessidade de orientar as unidades judiciárias deste Tribunal sobre os novos critérios de cálculo aplicáveis às obrigações da Fazenda Pública e os aspectos considerados urgentes pelo Conselho Nacional de Justiça, decorrentes da Emenda Constitucional n. 136, de 9 de setembro de 2025,

RESOLVEM:

Art. 1º A Instrução Normativa Conjunta GP/GVP2 n. 115, de 9 de outubro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. Para efeito do disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, considera-se momento de requisição do precatório, para aqueles apresentados ao Tribunal entre 2 de fevereiro do ano anterior e 1º de fevereiro do ano de elaboração da proposta orçamentária, a data de 1º de fevereiro.

§ 1º A Secretaria de Precatórios comunicará à entidade devedora, até 31 de maio de cada ano, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, por ofício eletrônico ou meio equivalente, os precatórios apresentados até 1º de fevereiro, com seu valor atualizado na forma desta Instrução Normativa Conjunta, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente.

....." (NR)

"Art. 23. Na execução contra a União, suas autarquias e fundações, a 2ª Vice-Presidência do Tribunal determinará a remessa ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho da listagem dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária do ano subsequente, de forma padronizada e em consonância com os dispositivos constitucionais e com a LDO, devidamente atualizados até 1º de fevereiro de cada exercício." (NR)

"Art. 26. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 1º de fevereiro, nos termos do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.

....." (NR)

"Art. 26-A. A partir da data do efetivo aporte dos valores pelos entes federativos nas contas especiais, nos termos do § 30 do art. 100 da Constituição Federal, fica vedada a incidência de juros de mora, correção monetária ou quaisquer acréscimos legais sobre tais valores.

§ 1º O termo final para a apuração de juros e correção monetária é a certificação da transferência dos valores pelo ente devedor.

§ 2º Entre a data do depósito pelo ente devedor e a expedição do alvará de levantamento, será aplicada exclusivamente a atualização bancária." (NR)